

Artigo 3.º**Estudos e projectos**

A elaboração dos estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos objecto da contratação prevista no artigo 1.º pode ser adjudicada por ajuste directo pelas entidades referidas no artigo anterior desde que o seu valor, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 91/2007

de 22 de Janeiro

No desenvolvimento dos princípios estabelecidos no Código do Trabalho, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, introduziu inovações com efeitos no âmbito dos regimes de segurança social.

De entre os aspectos inovadores, alguns inserem-se no domínio do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença, o que determina que o quadro jurídico da confirmação da subsistência da incapacidade nas situações em causa conste de normativos distintos.

Com efeito, a fiscalização das situações de doença por iniciativa do empregador está subordinada ao regime previsto nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 219.º, nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 229.º do Código do Trabalho e nos artigos 190.º a 201.º, 205.º e 206.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, enquanto que a confirmação da subsistência de incapacidade para o trabalho por doença, condicionante da atribuição do respectivo subsídio, é efectuada em conformidade com o estabelecido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

Importa pois fixar os efeitos que os procedimentos decorrentes do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença por iniciativa do empregador determinam na atribuição do subsídio de doença, por forma que seja assegurada a certeza e uniformidade no âmbito do respectivo subsídio.

Por outro lado, em cumprimento do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, procede-se ainda, na presente portaria, à fixação da taxa aplicável ao requerente relativa quer à designação de médico pela segurança social quer à intervenção da comissão de reavaliação para efeitos de verificação da situação de doença.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º A deliberação da comissão de reavaliação da situação de doença a que se referem os artigos 194.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, produz efeitos equiparados aos fixados no Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, designadamente na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º e na alínea c) do artigo 41.º, para as deliberações das comissões de reavaliação no âmbito do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro.

2.º A taxa devida pelos requerentes nas situações previstas no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, é de € 40 por cada intervenção verificada, nos termos dos artigos 191.º e 194.º da mesma lei.

3.º O valor da taxa fixada no número anterior é actualizado anualmente, por aplicação do factor resultante do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

4.º O centro distrital de segurança social da área de residência do trabalhador, para além dos deveres e sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 192.º da Lei n.º 35/2004, deve comunicar à entidade empregadora, no prazo de vinte e quatro horas:

a) Que o pagamento deve ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento da comunicação aludida no n.º 4.º, podendo ser efectuado através de cheque, ou em dinheiro, nos serviços de tesouraria do centro distrital territorialmente competente;

b) Que é obrigatório efectuar prova do pagamento, designando expressamente o local onde a mesma deve ser efectuada;

c) Que a falta de pagamento no prazo fixado implica o arquivamento do pedido.

Em 22 de Dezembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 92/2007

de 22 de Janeiro

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os con-

celhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, a qual fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela Assembleia de Freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo,

nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 5 de Dezembro de 2006, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 18 de Dezembro de 2006.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 18/2007

de 22 de Janeiro

O regime jurídico relativo à movimentação de fundos entre contas de depósito, a débito e a crédito, aplicável quer nas transferências internas quer nas transferências transfronteiras encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 41/2000, de 17 de Março. O objectivo deste decreto-lei é assegurar, através de um conjunto de regras em matéria de transparência e de execução, que os particulares e as empresas possam efectuar transferências de forma expedita, fiável e pouco onerosa.

As transferências internas, como instrumentos de movimentação de fundos entre contas de depósito, a débito e a crédito, constituem actualmente um dos mais usuais tipos de operações bancárias que as instituições facultam aos seus clientes. Pela segurança, facilidade e comodidade que oferecem têm uma utilização crescente a nível mundial, quer pelos particulares no pagamento de bens e serviços quer pelas empresas no pagamento de salários e fornecedores.

A experiência decorrente da aplicação das regras relativas aos prazos aplicados nas transferências internas efectuadas entre contas de depósito à ordem, a débito e a crédito, realizadas entre instituições de crédito dife-